



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 132/2019

OBJETO: Submeter à Audiência Pública proposta de resolução com o objetivo de revisar a regulação do Pagamento Eletrônico de Frete – Resolução ANTT nº 3.658, de 19 de abril de 2011.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.322836/2019-18

PROPOSIÇÃO DMV: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se do processo administrativo nº 50500.322836/2019-18 que tem como objetivo propor a revisão da regulação do Pagamento Eletrônico de Frete – Resolução ANTT nº 3.658, de 19 de abril de 2011, com vistas à compatibilização da mencionada norma com a regulação da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, em particular do documento referente ao contrato de frete, estabelecido no artigo 7º da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, além de aprimoramento do regulamento, para incorporação de adaptações advindas da evolução do mercado de meios de pagamento e da aplicação da norma aos casos concretos, durante todo o período de vigência.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, dispôs em seu artigo 5º-A que o pagamento do valor do frete ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deve ser realizado por meio de crédito em conta bancária, seja corrente ou poupança, ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Estabeleceu, também, entre outras regras, a equiparação, para fins de pagamento, do TAC à Cooperativa de Transporte de Cargas - CTC, e à Empresa de Transporte de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos inscritos no Registro Nacional de Transporte de Cargas - RNTRC.

2.2. A Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011, da ANTT, regulamentou o previsto no citado dispositivo legal, criando regras para habilitação de sociedades empresárias interessadas em atuar na intermediação do pagamento do valor do frete ao TAC e equiparados; estabeleceu a forma de aprovação dos meios eletrônicos de pagamento; e listou as obrigações, penalidades e medidas administrativas que devem ser observadas. Desde que editada, a Resolução ANTT nº 3.658/2011 passou por 7 (sete) modificações, algumas para atender inovações legislativas (caso das Leis nº 12.865/2013 e nº 13.103/2015) e outras para adequação de conceitos e procedimentos.

2.3. Em decorrência do comando contido no §3º do artigo 5º da Medida Provisória nº 832, de 27 de maio de 2018, a ANTT publicou no Diário Oficial da União - DOU a Resolução ANTT nº 5.820, de 30 de maio de 2018, definindo tabela de caráter vinculante, com os preços mínimos a serem observados na contratação de transportadores rodoviários remunerados de cargas.

2.4. Em 9 de agosto de 2018, após finalização do processo legislativo referente ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 832/2018, foi publicado no Diário Oficial da União a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018. Esta Lei trouxe a seguinte obrigatoriedade:

“Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser acompanhada de documento referente ao contrato de frete, com informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, e também da carga, origem e destino, forma de pagamento do frete e indicação expressa do valor do frete pago ao contratado e ao subcontratado e do piso mínimo de frete aplicável.”

2.5. Já a Resolução ANTT nº 5.833/2018, acrescentou o §2º, artigo 3º-B, à Resolução ANTT nº 5.820/2018:

“Art. 3º-B ...

...

§2º A ANTT poderá utilizar-se do documento que caracteriza a operação de transporte, de documentos fiscais a ele relacionados e das informações utilizadas na geração do Código Identificador da Operação de Transporte para comprovação da infração prevista neste artigo (Acrescentado pela Resolução ANTT nº 5.833/2018).”

2.6. Através da Nota Técnica SEI Nº 1107/2019/GERET/SUROC/DIR 0286768) a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC apresenta o resultado da Análise de Impacto Regulatório - AIR sobre a proposta de resolução que tem por objetivo revisar a regulação do Pagamento Eletrônico de Frete, Resolução ANTT nº 3.658, de 19 de abril de 2011, que regulamenta o artigo 5º-A da Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007. As alterações propostas visam compatibilizar a mencionada norma com a regulação da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, em particular do documento referente ao contrato de frete, previsto no artigo 7º da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, além de aprimoramento do regulamento, para incorporação de melhorias identificadas durante todo o período de vigência da norma e de adaptações advindas da evolução do mercado de meios de pagamento.

2.7. Conforme apresentado no Relatório à Diretoria SEI nº 252 (0287243), foram descritos os principais elementos que possibilitaram um melhor entendimento do contexto em que se insere a alteração normativa pretendida: i) O mercado de Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas - TRRC; ii) A carta-frete e a vedação de utilização no TRRC; iii) A regulação do Pagamento Eletrônico de Frete - PEF; e, iv) O uso das informações do PEF para a fiscalização do Piso Mínimo do TRRC.

2.8. Também são apresentados, no Relatório à Diretoria, o problema, objetivos e agentes de mercado que serão englobados na Análise de Impacto Regulatório - AIR.

"4.1. Problema Regulatório Identificado

Diante do contexto e resultados regulatórios apresentados nos itens anteriores, surgiu a necessidade de compatibilizar a regulação do Pagamento Eletrônico de Fretes à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, com vistas a possibilitar a utilização dos dados fornecidos por ocasião do cadastro da Operação de Transporte e respectiva geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT para fiscalização do fiel cumprimento dos pisos mínimos de frete. Além disso, torna-se necessário uma readequação regulatória desta norma por parte da ANTT para incorporar todos os possíveis aprimoramentos identificados durante a vigência da regulação e para adequar a norma à evolução do setor de meios de pagamento.

4.2. Identificação dos atores/grupos afetados pelo problema

A Resolução ANTT nº 3.658/2011, que regulamenta os meios de pagamentos do valor do frete referente à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, nos termos do art. 5º-A da Lei nº 11.442/2007, gera impactos a alguns setores específicos do transporte rodoviário de cargas, como:

- * Contratantes/Subcontratantes do serviço de transporte rodoviário de carga;
- * Transportadores Autônomos de Cargas (TAC) e equiparados:
 - * Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC), que possuem menos de três veículos automotores de carga; Cooperativas do Transporte Rodoviário de Cargas (CTC). Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT);
 - * Banco Central do Brasil (BCB);
- * Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF);
- * Instituições Financeiras.

A Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas trouxe impactos para todos agentes que utilizam o transporte rodoviário remunerado de cargas. Assim, a adoção do CIOT como documento de contrato de frete, estabelecido no art. 7º da Lei nº 13.703/2018, gera impactos nos contratantes/subcontratantes do TRRC, além de ampliar os efeitos às Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC), que possuem mais de três veículos automotores na frota.

4.3. Objetivos Gerais e Específicos

O objetivo geral é propor uma revisão da regulação do Pagamento Eletrônico de Frete - Resolução ANTT nº 3.658/2011, com vistas à compatibilização da mencionada norma com a regulação da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, em particular do documento referente ao contrato de frete, estabelecido no art 7º da Lei nº 13.703/2018, além de aprimoramento do regulamento, para incorporação de adaptações advindas da evolução do mercado de meios de pagamento e da aplicação da norma aos casos concretos, durante todo o período de vigência.

Como objetivos específicos, podem-se citar:

- * adequar as definições contidas na resolução, para manter, de forma atualizada e compatível com as demais normas do TRRC, apenas aquelas utilizadas e relevantes para o entendimento da norma em discussão;
- * deixar mais clara a diferença entre as regras aplicáveis aos transportadores sujeitos apenas ao cadastramento da Operação de Transporte e correspondente geração do CIOT, daquelas que tratam do pagamento de frete via IPEFs habilitadas pela ANTT;
- * readequação e simplificação das exigências para geração do CIOT, particularmente a readequação das informações solicitadas no momento de cadastramento da Operação de Transporte e geração do Código Identificador da Operação de Transporte, para possibilitar o uso para fiscalização da PNPM-TRC;
- * exclusão de regras gerais relacionadas ao TRRC, mas que não tenham vinculação direta com a regulação do PEF;
- * revisão dos critérios de habilitação das IPEFs, reduzindo a burocracia;
- * revisão dos critérios de gratuidade para utilização dos serviços de que trata a norma em análise; e
- * revisão das penalidades, para adequá-las às obrigações existentes na norma e possibilitar a melhor efetividade da fiscalização."

2.9. A análise das alternativas para revisão da Resolução ANTT nº 3.658/2011 foram apresentadas na Nota Técnica SEI Nº 1107/2019/GERET/SUROC/DIRO (286768), com justificativas, embasamentos e conclusões, sendo destacado que algumas alternativas tiveram sua análise segregada em grupos de ajustes propostos, de forma a facilitar a compreensão.

6.1. Alternativa 1: Utilização do CIOT como documento para fiscalização da PNPM-TRC.

6.2. Alternativa 2: Simplificar e desburocratizar regras relacionadas ao Pagamento Eletrônico de Fretes e cadastramento das Operações de Transporte/CIOT.

Grupo 1 de alterações da alternativa em análise: Excluir dispositivos relacionados a

contratos ou acordos comerciais entre agentes privados.

Grupo 2 de alterações da alternativa em análise: Excluir os dispositivos que tratam das definições/regras relacionadas ao mercado de meios de pagamentos e referenciar às normas do Banco Central do Brasil.

Grupo 3 de alterações da alternativa em análise: Eliminar dispositivos que não possuem efetividade prática ou que podem ser estabelecidos por regramento operacional.

6.3. Alternativa 3: Critérios de cobrança pelo uso dos serviços.

6.4 Alternativa 4: Reformular as Penalidades.

2.10. Por fim, é tratado do processo de participação e controle social, sendo sugerido pela SUROC que a Diretoria estabeleça um prazo de 30 (trinta) dias para a Audiência Pública em questão.

"Em que pese a necessidade de regulamentação do assunto, conforme previsto na Lei nº 11.442/2007, em conformidade com o artigo 68 da Lei nº 10.233/2001, a ANTT deve submeter as iniciativas de projetos de lei, alterações de normas administrativas e decisões da Diretoria para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte à audiência pública. O referido processo, regulamentado pela Resolução ANTT nº 5.624/2017, permite uma ampla participação da sociedade e análise de impactos regulatórios para a elaboração de seus regulamentos, visando sempre a eficiência regulatória. Dessa forma, todo o processo deve-se obedecer ao devido trâmite regulatório.

Destaque-se que o procedimento de participação e controle social está também entre as boas práticas regulatórias defendidas pela Casa Civil da Presidência da República, estando em conformidade com as recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, para o qual o Brasil formalizou sua candidatura ao processo de adesão, em maio de 2017.

Segundo a Resolução ANTT nº 5.624/2017, o prazo para a audiência pública deveria ser de 45 dias, porém, com a devida justificativa, tal prazo pode ser reduzido a 20 dias. Assim, de forma razoável, sugere-se a Diretoria estabelecer um prazo de 30 dias para esta Audiência Pública.

Considerando o impacto acarretado no transporte rodoviário de cargas que tal medida proporciona, a redução do prazo justifica-se em razão da necessidade de se estabelecer o documento referente ao contrato de frete, previsto no artigo 7º da Lei nº 13.703/2018, para uma fiscalização mais efetiva da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas logo após o término da Audiência Pública 002/2019."

2.11. Diante da análise e manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC exarada no Relatório à Diretoria (SEI nº0287243), esta Diretoria corrobora com a proposição de alteração da Resolução ANTT nº 3.658, de 19 de abril de 2011, submetendo a Processo de Participação e Controle Social - PPCS, via Audiência Pública, proposta de regulamentação com o objetivo de revisar a regulamentação do Pagamento Eletrônico de Frete.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove as Minutas de Deliberação (SEI nº 0314269), promovendo a abertura de Audiência Pública com o objetivo de revisar a regulação do Pagamento Eletrônico de Frete; de Resolução (SEI nº0314286), que regulamenta o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de carga; e o Aviso de Audiência Pública (SEI nº 0315541).

Brasília, 15 de maio de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

JULIANA LOPES NUNES
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA LOPES NUNES, Assessor(a)**, em 15/05/2019, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 15/05/2019, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0314052** e o código CRC **0E2F5F9F**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br